

**AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRE NUNES HERCULANO DO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial para Registro de preços N° 008/2022

MRJC SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.257.868/0001-13, com sede à Rua Silveira Lobo, 32, CXPST: 680, Poço, Recife/PE, CEP. 52.061-030, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o NIRE nº 26600029028, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV e LV, "a", e Art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a abertura da sessão pública está prevista para 19.12.2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previstos no item 14.1 do edital.

(01) 9888 3119
32 CXPT 680
52.061-030

CRO-PE

Protocolo nº 007552/2022

às 10:28 h

Recife, 15/12/2022


Assinatura

AO ILMO. SENHOR PREGOEIRO ALEXANDRE OLIVIANO DO
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial para Registro de preços N° 00812022

MRLC SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI, sociedade
empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.257.888/0001-13, com
sede à Rua Silveira Lobo, 32, CXPT 680, Poço Redondo, CEP. 52.061-030,
cujos dados sociais encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do
Estado de Pernambuco sob o NIRE nº 26600029028, com fundamento nos Art. 5º,
XXXIV e LV, "a", e Art. 37º, ambos da Constituição da República Federativa do
Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho
de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos
legais pertinentes à matéria, vem, por meio de V. Exa., apresentar IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2.º do
artigo 41 da Lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal n.º
10520/2002, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPERIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a
abertura da sessão pública está prevista para 10/12/2022, tendo sido, portanto,
cumprido o prazo pretérito de 05 (dois) dias úteis previstos no item 14.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O presente Pregão presencial tem por objeto a contratação de empresa especializada em **serviços terceirizados**, para atender as necessidades do Conselho Regional de Odontologia.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, por infringirem princípios basilares da administração pública, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Observemos os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1- EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CRA/PE – AFRONTA AO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93, PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E ENTENDIMENTOS DO TCU E STJ

Após apreciação da peça editalícia, restou evidente o grande equívoco cometido por este nobre pregoeiro, momento em que deixou constar a exigência de **atestado de capacidade técnica junto ao conselho regional de administração de Pernambuco.**

Tal dispositivo encontra-se em total afronta a Lei Nº 8.666/93, em especial em seu art. 30, senão vejamos.

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e

prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." (GRIFOS NOSSOS)

Pelo dispositivo é possível garantir duas constatações, sendo, i) inexistente previsão legal para exigência de atestado registrado no Conselho; e, ii) a administração pública está **limitada** a exigir apenas os itens constantes no artigo.

Neste diapasão, resta demonstrado a total irregularidade cometida, de modo que se faz necessário a imediata regularização, tendo em vista estar em total confronto com a legislação vigente.

Pelos argumentos ora trazidos, por si só, já são motivos ensejadores de retificação da peça editalícia, sendo que, apenas a fim de corroborar com o entendimento exposto, a matéria já foi motivo de debate no Tribunal de Contas da União, TRF's e STJ, retendo consolidado o entendimento quanto a impossibilidade da exigência em combate, dentre outros, os constantes a seguir.

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. **RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

8. **A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal.** Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão." (Acórdão 4608/2015-

Primeira Câmara, Min. Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão
18.08.2015)

(***)

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA)." (PROCESSO: 200780000082144, APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/06/2009, PUBLICAÇÃO: 22/07/2009)

(***)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.

3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)



Pelo exposto, nada mais correto do que a **exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração de Pernambuco** por não compor as exigências limitadoras da Lei N° 8.666/93, de modo a retornar o procedimento licitatório para os trilhos da legalidade.

IV - REQUERIMENTOS.

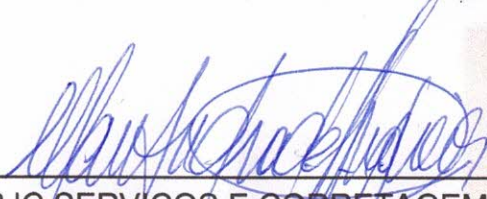
Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 19.12.2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Recife, 14 de dezembro de 2022.



MRJC SERVIÇOS E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI
Mario de Andrade Lisboa Lira Nogueira
Representante Legal